



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2171374 - RS(2024/0187205-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ENDUTEX TRADING LTDA
ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876
DANIEL EARL NELSON - RS045438
MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
DAVI LAUFFER - RS088756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. REGIMES JURÍDICOS ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N. 14.789/2023.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.*
2. Determinada a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 2.221.127/PE, 2.188.361RS e 2.188.282/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de

Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023", e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2171374 - RS(2024/0187205-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ENDUTEX TRADING LTDA
ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876
DANIEL EARL NELSON - RS045438
MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
DAVI LAUFFER - RS088756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. REGIMES JURÍDICOS ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N. 14.789/2023.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.*
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 2.221.127/PE, 2.188.361RS e 2.188.282/PR.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fl. 164e):

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2017.

- 1. Conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores provenientes de crédito presumido de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não constituírem acréscimo patrimonial ou receita.*
- 2. Mesmo com o advento das alterações produzidas pelos artigos 9º e 10 da Lei Complementar n.º 160, de 2017 (inclusão dos §§ 4º e 5º ao artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu entendimento de que é devida a exclusão incondicionada dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem qualquer limitação.*
- 3. As Turmas especializadas em matéria tributária desta Corte, pela sistemática do art. 942 do CPC, ratificaram o entendimento de que o contribuinte do IRPJ/CSLL apurados pelo lucro real tem o direito de excluir das respectivas bases de cálculo os créditos presumidos de ICMS independentemente do cumprimento dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei n.º 12.973/14 e alterações da LC n.º 160/2017.*
- 4. Deve ser reconhecido ao contribuinte o direito de excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei n.º 12.973/14 e alterações da LC n.º 160/2017.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 188/190e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a Recorrente alega ofensa aos arts. 30 da Lei n. 12.973/2014, 9º e 10 da LC n. 160/2017, aduzindo, em suma, a impossibilidade de se excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, caso não observados os requisitos previstos em tais diplomas legais.

Sustenta a inaplicabilidade do entendimento firmado nos Embargos de Divergência n. 1.517.492/PR, julgado por esta Seção em 2017.

Com contrarrazões (fls. 224/232e), o recurso foi inadmitido (fls. 235/238e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial pelo

então Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 288e), que o qualificou como recurso representativo, vinculando-o à Controvérsia n. 576/STJ, na qual se pretende definir, essencialmente, a possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 475/476e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 302/305e).

Intimadas as partes, apenas a Fazenda Nacional se manifestou, concordando com a afetação do recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (fls. 299/301e).

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Primeiramente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o recurso especial acha-se hígido para julgamento, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no recurso especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a lide baseado em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Registre-se, ainda, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que "a controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua *natureza*

infraconstitucional" (cf. Tribunal Pleno, RE n. 1.052.277/SC RG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.08.2017, DJe 28.08.2017, Tema n. 957/STF - destaquei).

No ponto, oportuno realçar que não se desconhece a tramitação da ADI n. 7.551/DF, ajuizada pelo Partido Liberal em 2023 contra a MP n. 1.185/2023, bem como das ADIs ns. 7.604/DF e 7.622/DF, propostas em 2024, respectivamente, pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC – todas sob a relatoria do Sr. Ministro Nunes Marques –, nas quais se postula a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 14.789/2023 diretamente relacionados à presente controvérsia, sem que tenha havido, contudo, concessão de medida cautelar, até o momento.

No mérito, a controvérsia diz com a *possibilidade de excluir os valores correspondentes a créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nos períodos anterior e posterior a 1º.01.2024, data da produção de efeitos das disposições da Lei n. 14.789/2023 (fruto da conversão da MP n. 1.185/2023), que revogou o art. 30 da Lei n. 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar n. 160/2017.*

Fundamentalmente, a legislação atual instituiu um novo regime de tributação para as subvenções concedidas por entes federados, que, diferentemente da norma anterior, deixou de permitir sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, passando a prever, em substituição, a concessão de um "Crédito Fiscal" parcial relativo às "subvenções para investimento", condicionado, entre outros requisitos, à caracterização da subvenção como destinada à "implantação ou expansão de empreendimento econômico", e limitado ao percentual da alíquota do IRPJ (25%), fruível exclusivamente para compensação com outros tributos federais ou ressarcimento.

O Tribunal de origem, por sua vez, amparado na uníssona jurisprudência desta Corte, erigida antes da vigência do diploma legal de 2023, reconheceu a

inviabilidade de que os créditos presumidos de ICMS integrem as bases de cálculo dos tributos apontados, independentemente das exigências trazidas ainda pela Lei n. 12.973/2014, alterada pela Lei Complementar n. 160/2017 (fls. 162/164e).

De fato, desde 2017, é pacífico, no âmbito deste Superior Tribunal, o posicionamento segundo o qual os créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal pelos Estados-membros, por não constituírem lucro ou renda, não devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de vulnerar-se o pacto federativo e a segurança jurídica (1ª S., EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, j. 08.11.2017, DJe 1º.02.2018).

Pouco depois, consolidou-se a orientação de que a superveniência da Lei Complementar n. 160/2017 – cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento – não teve o condão de alterar a conclusão, consagrada no julgamento dos apontados Embargos de Divergência, segundo a qual a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo (cf. 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 27.02.2019, DJe 21.03.2019; 1ª S., AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 12.06.2019, DJe 19.06.2019; 1ª T., AgInt no AREsp n. 1.856.370/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5 - j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021; 2ª T., REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.06.2019, DJe 28.06.2019).

Em 2023, esta Seção, ao julgar o Tema n. 1.182/STJ, assentou a possibilidade de, como regra, incluírem-se valores oriundos de benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo e de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem, contudo, estender tal compreensão para os créditos presumidos do imposto estadual, nos termos das teses vinculantes fixadas, *verbis*:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no

ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

(REsp n. 1.945.110/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2023, DJe de 12/06/2023 - destaquei)

A ausência de eficácia vinculante do entendimento unívoco desta Corte quanto à irrestrita exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo dos apontados tributos, aliada ao advento da Lei n. 14.789/2023 – que trouxe novo viés à discussão –, fomentou o aumento da litigiosidade em torno da matéria, em virtude da sua aplicação, pela Administração Tributária, para impor condicionantes ao aproveitamento de tais créditos pelas empresas.

Assim, embora há muito sedimentado o posicionamento no âmbito das Turmas de Direito Público, tal circunstância tem se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de numerosos recursos a esta Corte veiculando o tema.

Com efeito, levantamento na base jurisprudencial deste Superior Tribunal revela a existência de inúmeros e recentes acórdãos (e.g., 2ª T., AgInt no REsp n. 2.122.862, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.08.2025, DJEN 1º.09.2025; 1ª T., AgInt no REsp n. 2185554, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18.08.2025, DJEN 22.08.2025) e de milhares de decisões monocráticas envolvendo a controvérsia (critérios de busca "créditos and presumidos and IRPJ and CSLL"), além de mais de uma centena já veiculando a Lei n. 14.789/2023 (critérios de busca "créditos and presumidos and IRPJ and CSLL and 14.789/2023").

O aumento do volume de ações versando a temática também é revelado por estatísticas trazidas pela Fazenda Nacional em sua manifestação favorável à afetação do tema:

*A medida se justifica pela crescente **pulverização de demandas** idênticas em todo o território nacional, com resultados distintos a depender de órgão julgador, mormente pela insuficiência dos precedentes existentes para a pacificação do tema. Com efeito, **apenas nos últimos três anos** – a partir de 09/2023 –, foram ajuizadas **mais de 7300 ações em primeira instância**, aproximadamente **670 recursos ao STJ**, e o **somatório do valor das causas** – muitas das quais fixadas "para efeitos meramente fiscais", ou seja, subestimadas – **ultrapassa a monta de 12 bilhões de reais**.*

[...]

*Segundo dados extraídos do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) da PGFN, foram ajuizadas mais de **9.000 (nove mil ações) em primeira instância** a respeito do tema, das quais decorreram **mais de 1.000 (mil) recursos ao STJ**, transitados ou em curso. (fl. 320e - negritos do original)*

Por conseguinte, a fim de imprimir solução repetitiva abrangente e verdadeiramente apaziguadora, impõe-se o pronunciamento desta Seção acerca da tributação dos créditos presumidos de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL, nos regimes jurídicos anterior e ulterior à vigência da Lei n. 14.789/2023.

Nesse cenário, portanto, dada a relevância da matéria, a necessidade da sua uniformização e a multiplicidade recursal, forçoso revestir o entendimento a ser adotado por esta Corte com eficácia vinculante, submetendo-se o presente recurso – o qual contém "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", em conformidade com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 –, a tramitar pela sistemática repetitiva.

Logo, a questão de direito controvertida pode ser assim delimitada: *Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.*

Desse modo, em conjunto com os REsps ns. 2.221.127/PE, 2.188.361RS e 2.188.282/PR, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;

ii) comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

iii) após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0187205-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.374 / RS

Número Origem: 50337716620234047100

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ENDUTEX TRADING LTDA
ADVOGADOS : HAROLDO LAUFFER - RS036876
DANIEL EARL NELSON - RS045438
MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
DAVI LAUFFER - RS088756

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.